



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Processo: Nº 8060/2017  
Cód. Verificador: A6CR

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 79.283.065/0001-41  
**Endereço:** RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 **CEP:** 89.201-090  
**Cidade:** Joinville **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 514 - RECURSO ADMINISTRATIVO  
**Data/Hora Abertura:** 17/10/2017 14:36  
**Previsão:** 01/11/2017

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Contrarrrazões de recurso, conforme documento em anexo.  
Concorrência 02/2017.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Requerente

Prefeitura Municipal  
Itapoá/SC

Órgão Titular

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos

Agente Administrativo II

Recebido em: 17/10/17

*Assma Chinkinig*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – SANTA CATARINA. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

**CONCORRÊNCIA Nº 02/2017**

*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.*

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** interposto pela empresa Balsa Nova Comercial Ltda ME, conforme fundamentação jurídica abaixo descrita.

Requer-se, desde já, o não provimento do recurso manejado pela recorrente, ante a ausência de previsão legal, ou, se assim não entendido, lhe seja negado provimento.



## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade destas contrarrazões, posto que a comunicação/publicação de interposição de recurso administrativo foi realizada no dia 06/10/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme disciplina o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

## **II – DOS FATOS**

O Município de Itapoá instaurou o processo licitatório de Concorrência Pública nº 02/2017, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, cuja abertura ocorreu em 22/09/2017 às 14h30min.

Decorrida etapa de abertura dos envelopes de habilitação a Comissão de Licitações Publicou resultado inabilitando a empresa Balsa Nova Comercial Ltda ME, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa não consta o número de funcionários.

Inconformada com a decisão que declarou sua inabilitação no processo licitatório, a recorrente ingressou com recurso administrativo, aduzindo que inexistem irregularidades em seus documentos de habilitação, motivo pelo qual merece reforma a decisão proferida pela Comissão de Licitações.

Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser mantida a ilustre decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitações, que realizou o julgamento de acordo com a legislação em regência, e, em conformidade com o instrumento editalício.

## **III – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA BALSA NOVA COMERCIAL LTDA**

### **III. 1 – Da Irregularidade na Habilitação Técnica**

De pronto, necessário observar a síntese do parecer que inabilitou a empresa:

*“Os atestados de capacidade técnica apresentados não suprem a exigência editalícia que requer a comprovação de que “a licitante*



*administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregado9s que serão necessários para suprir os postos contratados”, ou seja, a unidade de julgamento tange a quantidade de funcionários. A quantidade de horas trabalhadas e a área da prestação do serviço não são capazes de demonstrar a unidade exigida no edital. Deste feito, a empresa citada foi considerada INABILITADA para o certame”.*

Em sua defesa a recorrente se limita a afirmar a regularidade de seu atestado, em consequência da carga horária descrita nos atestados de capacidade técnica. Entretanto, o texto editalício é claro ao exigir a comprovação de que a empresa tenha administrado em período contínuo, no mínimo 50% do quantitativo de funcionários que serão necessário para suprir os postos a serem contratados. Essa é a exigência contida no item 7.6.4 do edital:

“7.6.4. Qualificação Técnica:

7.6.4.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, **que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação:**

7.6.4.1.1. **Entende-se por compatível em características e quantidades o (s) atestado (s) que comprovem que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação.**

7.6.4.1.2. Será aceito o somatório de atestados e/ou **declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica”.**

O fato de empresa ter sido contratada por determinado período para execução de empreitada, não implica na obrigatoriedade de manter quantidade fixa de postos por mês, porquanto poderá ocorrer oscilações durante a execução contratual, com período em que não há necessidade de fornecimento de serviços e outros com pequena demanda. Ademais, o

edital foi explícito ao exigir a discriminação do número de postos de serviços contínuos, não possibilitando a apresentação apenas de carga horária para serviços contratados para serem executados por empreitada.

Conforme se infere das exigências editalícias acima delineadas, a recorrente não comprou executar serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, razão pela qual não pode ser considerada apta para contratar com o Município de Itapoá.

Registra-se que a capacidade técnica nos procedimentos licitatórios tem lugar justamente para que a Administração Pública, no caso a Município de Itapoá, possa identificar se o licitante atende à qualificação necessária para honrar o contrato administrativo.

O atestado de capacidade técnica dos licitantes visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos, para o fiel cumprimento dos prazos de execução contratual.

Nesse sentido, o artigo 30 da Lei 8.666/93 determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

A simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação da licitante, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.

Todavia, convém consignar que os atestados da recorrente não são pertinentes em características e quantidades, uma vez que as atividades neles relacionadas não guardam pertinência com as estabelecidas no termo de referência do edital, não demonstram a capacidade de operacionalizar serviços continuados com oferecimento de número de postos de trabalho.

As exigências de qualificação técnica servem para afastar as contratações frustradas, que possam implicar em prejuízos para a Administração, motivo pelo qual os Tribunais Pátrios têm perfectibilizado o entendimento de que a habilitação técnica deve ser condicionada ao atendimento aos requisitos do edital e ao que disciplina a Lei de Licitações:

*ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DE LICITANTES. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSTA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (TCU 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011) (Grifamos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL TURÍSTICO. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PREÇO DA DEMANDANTE. DESCABIMENTO. CAPACIDADE TÉCNICA NÃO DEMONSTRADA. CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA OBRA JÁ AUTORIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA*



CONCESSÃO DA LIMINAR. A empresa que pretende participar de processo de licitação tem de demonstrar sua qualificação técnica, porque a regra constante no art. 30, § 1º, da Lei nº 8666/93, deve ser interpretada conjuntamente com os incisos I e II do mesmo artigo, sem ocorrer qualquer ilegalidade na exigência de tal prova. (...) Deve ser considerado que a exigência de capacitação técnica visa assegurar ao licitador que a empresa que venceu a licitação tenha condições técnicas de cumprir o contrato de acordo com objeto e no prazo sinalado, sob pena de óbvios reflexos e graves prejuízos ao erário, que devem ser considerados, sopesando-se o valor a menor orçado pela licitante vencedora e o risco da contratação inadequada.  
(...) (Agravo de Instrumento Nº 70056654346, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/09/2013) (TJ-RS - AI: 70056654346 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013) (Grifamos)

Consoante se extrai dos julgados acima, não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamentos dos serviços nos exatos termos relacionados no termo de referência edital.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação (**Art. 41 da Lei 8666/93**), fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a entrega das mesmas, venha a admitir que se contrarie o que ela mesma estipulou e exigiu, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o que estava previamente estipulado.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a

contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131). Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

*"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).*

Adilson Abreu DALLARI também comenta que *"segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém"*. (Op. cit. p. 31).

Assim, torna-se dever, tanto da Comissão de licitações como da Autoridade Superior, excluirmos qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência. No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, *"a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).*

O Superior Tribunal de Justiça assim entende sobre o tema, *in verbis*:

*"Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de*



60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. N° 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Seguindo esse pensar, o Egrégio Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n° 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, em alguns casos onde restou solicitado por alguns órgãos públicos apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional da licitante, sem maiores cuidados ou requisitos à contratação, situações onde ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras e serviços então contratados.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto do responsável técnico quanto da empresa para efeitos de habilitação, e busca cercar-se de maior segurança possível quanto a

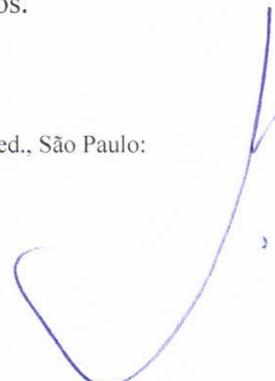
capacidade da pretensa contratada.

Neste diapasão, imperiosa a lição de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]) O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir”<sup>1</sup>*

O fato de solicitar-se que o licitante tenha executado o serviço pertinente e compatível com os serviços especificados no objeto e termo de referência desta licitação não se trata de dispositivos restritivos ou ilegais. Basta à licitante participar da licitação cuja habilitação seja capaz de comprovar cumprimento e atendimento, haja vista a necessidade de contratar empresa idônea e garantir a segurança e o zelo da administração pública.

Incumbe salientar, inclusive, a contrário senso, o que se poderia ter como não razoável seria exatamente o ato de abster-se de exigir a experiência anterior da empresa quanto aos serviços compatíveis, em claro risco de dano ao ente contratante, face à complexidade do objeto envolvido e, ainda, do local de prestação de serviços.



Diante todo o exposto, o recurso interposto pela empresa Balsa Nova Comercial Ltda ME não pode ser provido pela afronta aos princípios e aos dispositivos legais destacados, que somado ao descumprimento do edital, deve restar integralmente improvido.

### III.2 - Das Irregularidades na Habilitação Econômico-Financeira – Ausência de Notas Explicativas no Balanço Patrimonial

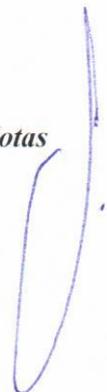
A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.418/2012.

Entretanto, necessário observar que a recorrente não apresentou as notas explicativas junto ao balanço patrimonial ofendendo o disposto no do item 7.6.3.2 do edital, o qual termina a **apresentação do balanço patrimonial na forma da lei**.

“7.6.3.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) da data de apresentação da proposta”.

A publicação de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei nº 6.404/1976, adiante transcrito:

*“(…) as demonstrações serão complementadas por Notas*



*Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".*

A Lei das S/A estabeleceu os casos que deverão ser mencionados em Notas Explicativas. No entanto, essa menção representa o conceito básico a ser seguido por todas as empresas, podendo haver situações em que sejam necessárias Notas Explicativas adicionais, além das já previstas pela Lei das S/A.

Notas explicativas contêm informação adicional em relação àquela apresentada nas seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, e Demonstração dos Fluxos de Caixa. As notas explicativas oferecem descrições narrativas ou decomposição (detalhamento) de itens apresentados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se qualificam para serem reconhecidos nas demonstrações contábeis.

**As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial, portanto, é fundamental que seja apresentada em conjunto com as demonstrações contábeis.**

Nesse pensar, urge observar o entendimento perfectibilizado pelos Tribunais Pátrios:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE JULGAMENTO ELABORADA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE BALANÇO PATRIMONIAL E NOTAS EXPLICATIVAS. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que o certame foi homologado pela autoridade superior, a qual foi encaminhada a*

*proposta de apreciação do recurso interpôs, tem-se por atendido o disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93. Precedentes do STJ e do TJRS. 2. Exigência da juntada do balanço patrimonial, acrescido das notas explicativas, que não se mostra abusiva. Princípio da vinculação ao edital. Desclassificação da impetrante, diante da ausência da documentação prevista em Edital. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045832623, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/08/2013) (TJ-RS - AC: 70045832623 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/08/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2013)*

Neste sentido, considerando que não apresentou balanço patrimonial com base no que disciplina a lei, em virtude da ausência de notas explicativas, necessários seja inabilitada.

#### IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer o desprovisionamento do recurso, para fins de manter a inabilitação da empresa **BALSA NOVA COMERCIAL LTDA ME.**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 17 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

  
**Raphael Galvani**  
OAB/SC 19.540

**Susana Franciele Folador**  
Representante Orbenk

**Simone Costa**  
OAB/SC 43.503